



## SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

### ESTUDO DO VETO Nº 16/2016

Veto Parcial apostado ao [Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 2014 \(nº 814/2007, na Casa de origem\)](#)

Quantidade de dispositivos vetados: 1

Norma jurídica gerada: [Lei nº 13.287, de 11 de maio de 2016.](#)

**Veto apostado “por contrariedade ao interesse público”.**

**Autoria:** Dep. Sandes Júnior (PP/GO).

**Relatores na Câmara dos Deputados**

- Dep.<sup>a</sup> Andreia Zito (PSDB-RJ) – CTASP (vencida pela Comissão);
- Dep.<sup>a</sup> Manuela Dávila (PCdoB-RS) – CTASP (relatora do Parecer vencedor);
- Dep. Anthony Garotinho (PR-RJ) – CCJC;
- Dep. Mauro Benevides (PMDB-CE) – CCJC/Redação Final.

**Relatores no Senado Federal**

- Sen. Ana Rita (PT/ES) – CAS (relatoria encerrada pelo fim da legislatura);
- Sen. Marcelo Crivella (PRB/RJ) – CAS (substituído por “ad hoc”);
- Sen. Ana Amélia (PP/RS) – CAS (relatora “ad hoc”).

**Explicação do voto:**

O dispositivo vetado traria garantia à empregada gestante ou lactente do recebimento integral do salário durante afastamento obrigatório por insalubridade com o respectivo adicional.

\* Os comentários inseridos à esquerda remetem a dispositivos de lei relativos ao voto para facilitar a compreensão.

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
1.	<p><u>- Parágrafo único do art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, incluído pelo art. 1º do projeto:</u></p> <p>“Parágrafo único. Durante o afastamento temporário previsto no <u>caput</u>, fica assegurado à empregada gestante ou lactante o pagamento integral do salário durante afastamento obrigatório por insalubridade.”</p>	<p>Garantia à empregada gestante ou lactante do recebimento integral do salário durante afastamento obrigatório por insalubridade.</p>	<p><b>Origem:</b> <a href="#">texto inicial do projeto</a>.</p> <p><b>Justificativa:</b> “por considerarmos que o trabalho em ambientes insalubres é inegavelmente prejudicial não só para as trabalhadoras, mas principalmente para o feto e para a criança em fase de amamentação (...”).</p>	<p>“Ainda que meritório, o dispositivo apresenta ambiguidade que poderia ter efeito contrário ao pretendido, prejudicial à trabalhadora, na medida em que o tempo da lactação pode se estender além do período de estabilidade no emprego após o parto, e o custo adicional para o empregador poderia levá-lo à decisão de desligar a trabalhadora após a estabilidade, resultando em eventual supressão de direitos.”</p> <p>(Ouvidos os Ministérios da Fazenda e das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos).</p>

**[B1] Comentário:**  
 DL nº 3.452/1943 (CLT)  
 [...]  
**Art. 394-A.** A empregada gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres, devendo exercer suas atividades em local salubre.  
**Parágrafo único.** (VETADO).